



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 04 de novembro de 1986.

ACORDÃO Nº 105-2.025

Recurso nº 90.475 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente CLÍNICA DALL'OGGIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

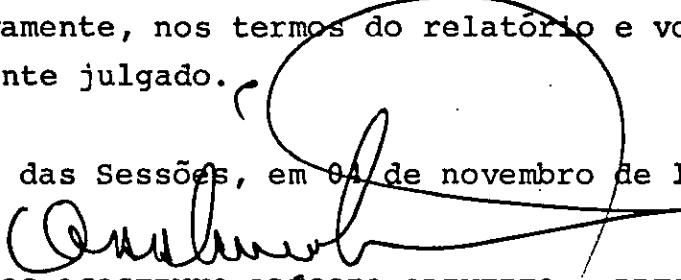
DESPESAS OPERACIONAIS - Aplicações de capital - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo nos casos previstos em lei para os bens cujo valor unitário de aquisição não seja superior ao limite por ela fixado, ou cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária do ativo permanente - Omissão de bens - É lícita a tributação da correção monetária credora decorrente de parte do Ativo Permanente não considerada no cômputo dos bens corrigíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DALL'OGGIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 19.949 e Cr\$ 35.882 (padrão monetária da época), nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

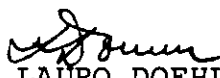
Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVEITO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digêzio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925/000.117/85-21

RECURSO Nº: 90.475

ACÓRDÃO Nº: 105-2.025

RECORRENTE Nº: CLÍNICA DALL'OGLIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre CLÍNICA DALL'OGLIO LTDA., CGC nº 81.554.677/0001-73, da decisão de fls. 44/45 com que o Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR) indeferiu sua impugnação ao lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 28, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983.

A matéria tributável está assim descrita na peça vestibular:

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE DE 1982

I Redução do Saldo Credor da Conta correção Monetária do Balanço

- a) Redução do saldo credor da Corr. Monetária, em função da baixa indevida do ativo imobilizado (prédio) em 1980.

Valor Tributável - Valor corrigido do prédio até 31.12.80 = Cr\$ 961.668
- Correção em 1982 (Cr\$ 961.668 X 0,9776) ... Cr\$ 940.126 (VT)

- b) Redução do saldo credor da cor. monet. em função da contabilização indevida, inicialmente no almoxarifado (1981) e posteriormente (1982) em despesas ref. a N.F. nº 652,725.

Valor Tributável: Valor corrigido NF 652725 até

Acórdão nº 105-2.025

31.12.81 = Cr\$ 220.351 correção 1982 (Cr\$ 220.351 X 0,9776) = Cr\$ 215.415 (Valor Tributável)

- c) Redução do saldo credor da cor. monet. em função da escrituração como despesa da nf. nº 001 anexa ref. a móveis que deveria estar no Imob.

Valor Tributável: Valor N.F. Cr\$ 178.880.
Correção Monetária (Cr\$ 178.880 X Coef. Cor. 0,2988)
= Valor Tributável Cr\$ 53.449.

II Despesa Indevida

Valor escriturado indevidamente como despesa, tendo em vista tratar-se de bens pertencentes ao ativo imobilizado pois são necessários para manutenção da atividade produtiva da empresa conforme N.F. 652.725 da Artex S/A e 001 da CALIPTO - Ind. e Comércio de Móveis e Mad. Ltda.

Valor Tributável: NF. 652.725 - Cr\$ 176.790 +
NF. 001 Cr\$ 178.880 = Cr\$ 355.670.

Enquadramento Legal: I - Artigos 347, 348, 349, 357, 358 e 361 do RIR/80.

II - Artigos 191, 193 e 387 I do RIR/80 D. 85.450/80.

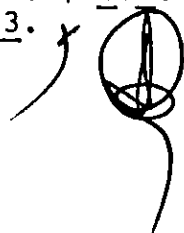
EXERCÍCIO DE 1984 ANO-BASE DE 1983

I Redução do Saldo credor da Conta Correção Monetária do Balanço

- a) Redução do saldo credor da cor. monet. em função da baixa indevida de bens do ativo imobilizado (prédio) em 1980 e de valores necessários para manutenção da atividade produtiva da empresa, tais como tecidos e móveis.

Valor Tributável: Valor corrigido até 31.12.82 (prédio)Cr\$ 1.901.794

Valor corrigido até 31.12.82 (nfs. 652725 e 001) = Valor corrigido Cr\$ 895.219 - Val. Trib. (Cr\$ 1.901.794 + Cr\$ 895.219) = Cr\$ 2.797.013 X Coef. Cor. 1,5657 = Cr\$ V.T. Cr\$ 4.379.283.



Acórdão nº 105-2.025

- b) Redução do saldo credor da correção monetária em função da escrituração como despesa em 1983 de bens pertencentes ao imobilizado, tais como móveis, mat. construção, etc. conf. nfs. a seguir relacionadas:

data	Nº NF	valor - Cr\$ 1,00	Fornecedor
12.01.83	006	240.000	CALIPTO - Ind. Com. Moveis Ltda
05.01.82	1166	340.000	Moises Henrique Rayner
22.06.83	22248	148.800	FGL - Ferragens Grando Ltda.
22.06.83	018	153.224	CALIPTO Ind. C. Móveis Mad. Ltda.
09.08.83	73336	106.600	Fumacol - Fun. e Mat. Const.
09.08.83	73901	57.270 (57.270)	" " " " "

-Valor NFs. 006 e 116 = Cr\$ 580.000 X coef. cor. 1,2649 = Cr\$ 733.642

-Valor NFs. 22248, 018, 73336, 73901 = Cr\$ 465.894 X coef. cor. 0,7944 = Cr\$ 370.106.

Valor Tributável = (Cr\$ 733,642 + Cr\$ 370.106)
..... Cr\$ 1.103.748

- c) Redução do saldo credor da correção monetária em função da falta de correção monetária de incentivos fiscais, conf. documentos anexos.

Valor Tributável (Cr\$ 588.084 X Coef. cor. 1,5657) = Cr\$ 920.763

II Despesa Indevida

Valor escriturado indevidamente em despesas, tendo em vista tratar-se de bens pertencentes ao ativo imobilizado, conf. nfs. nºs. 006, 1166, 22248, 018, 73.336 e 73901, anexas.

Valor Tributável Cr\$ 1.045.894

Enquadramento Legal: I - Artigos 347, 348, 349, 357, 358 e 361 do RIR/80.

II - Artigos 191, 193 e 387 DO RIR/80, D. 85.450/80."

Na impugnação (fls. 31/36), que é cópia integral da que foi oferecida no processo nº 13925/000.118/85-93, assinada por procurador habilitado pelo instrumento particular anexado às fls. 20 do mencionado processo (Rec. 90.476), que trata da ação fiscal referente aos exercícios de 1981 e 1982, a fiscalizada alega expressas razões de defesa somente em relação aos itens em que são consideradas as deduções indevidas de despesas concer

Acórdão nº 105-2.025

nentes à aquisição de bens que deveriam ter sido classificados no Ativo Permanente/Imobilizado.

Todavia, tendo em vista que as exigências formalizadas nos demais itens resultam de efeitos fiscais refletidos da adequada classificação contábil dos valores de aquisição de bens indevidamente escriturados como despesas, é de serem admitidas como impugnadas as incidências concernentes a imprópria redução do saldo credor da correção monetária, ocasionada pela ausência dos referidos bens no cômputo do Ativo Permanente na correção dos balanços anuais.

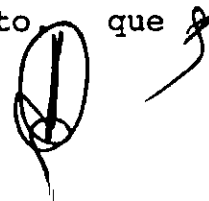
Da mesma forma, porque parte da redução do saldo credor da correção monetária emana de irregular baixa de bem do Ativo Imobilizado no período-base de 1980, as argumentações que a fiscalizada alinhou contra a tributação daquela irregularidade servem como fundamentos da impugnação dos efeitos das consequências nestes autos.

Não fossem suficientes essas observações, o fato de no pedido (fls. 36) a contribuinte haver requerido a declaração de improcedência do Auto de Infração seria bastante para que se considerasse como impugnada toda a ação fiscal, exceção feita ao item que se reporta à falta de correção monetária de incentivos fiscais, no exercício de 1984, período-base de 1983, contra o qual nenhuma palavra foi levantada.

Com a informação fiscal de fls. 37/43, o AFTN atuante sugeriu a manutenção do crédito tributário lançado, tendo conceituado como matéria preclusa a relativa à falta de correção monetária dos incentivos fiscais.

Citada informação fiscal, como foi dito, é cópia da que contraditou a ação fiscal no processo nº 13925/000.118/85-93.

Dela extrai-se o texto a seguir transcrito, que



Acórdão nº 105-2.025

analisa a parte relativa aos dispêndios vinculados à aquisição de bens de capital indevidamente escriturados como despesas, onde seu signatário diz, reproduzindo os argumentos da fiscalizada, do seguinte teor:

"b) Quanto às demais despesas glosadas, trata-se segundo o contribuinte de móveis e ferragens, escrituradas no decorrer do exercício de 1983, e referem-se a compras de materiais necessários a conservação dos bens utilizados no atendimento dos pacientes, tais como, leitos laboratórios, salas de parto e operação cirúrgicas, mesas, cadeiras, padiolas manuais e mecânicas e instalações gerais.

Portanto, despesas necessárias à atividade proposta pelo impugnante, e consequentemente dedutíveis de conformidade com o artigo 191 do RIR/80.

O contribuinte afirma, ainda que não devemos confundir despesas de reparos e conservação com benfeitorias, pois, enquanto aquelas têm por finalidade manter os bens em condições de uso ou funcionamento, as benfeitorias correspondem a um verdadeiro acréscimo ou melhoria dos bens, devendo ser capitalizados, caso tenham prazo de vida útil superior a um ano.

Com efeito, o funcionamento regular dos bens e instalações componentes do ativo fixo, exige constantes dispêndios de conservação, reparos e troca de peças destinadas geralmente a manter referidos bens em condições eficientes de operação, sem aumentar contudo, de modo apreciável, o seu prazo de vida útil. Este tipo de reparos e conservação é o que a lei (art. 227 do RIR/80), autoriza a considerar como despesa corrente, dedutível do lucro a ser objeto de tributação pelo imposto de renda. Neste caso, não existe portanto, imobilização dos dispêndios realizados, nos termos do Parágrafo único do Art. supra citado. Portanto, o critério utilizado pela lei para distinguir entre aplicação de capital fixo e despesa operacional, não é o valor dos produtos adquiridos conforme o "digno fiscal", mas sim o aumento do prazo de vida útil do bem por período superior a um ano, nos termos do Art. 227 do Decreto nº 85.450/80, in verbis:

"Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesas operacional, as despesas com repa-

Acórdão nº 105-2. 025

ros e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação".

A clareza da linguagem utilizada no dispositivo supra transcrito dispensa qualquer esforço exegético.",

que:

"As alegações do contribuinte são totalmente improcedentes, tendo em vista que as "despesas" globais realmente não são despesas, mas sim bens pertencentes ao ativo conforme demonstrado a seguir:

NF. 001, de 19.08.82 (fls. 03 - Processo nº 13925.000117/85-21)

Trata-se de móveis novos, mais precisamente balcões de diversos tipos. Não resta dúvida que esses produtos tem uma vida útil muito superior a um ano, e o valor unitário também é superior a Cr\$ 17.000,00, valor esse máximo para que o bem com vida útil superior a um ano possa ser apropriado em despesa (In 74/81).

NF. de Serviço nº 1166 e Recibo nº 017 (fls. 04 e 05 - Processo nº 13925.000117/85-21)

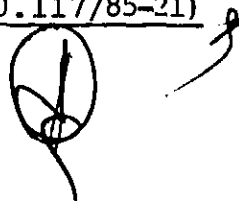
Trata-se de conserto de um equipamento que, pelo seu valor e descrição das peças substituídas, conclui-se facilmente que, através dessa grande reforma, a vida útil desse equipamento certamente vai aumentar em mais de um ano, inclusive a garantia dessa reforma, conforme consta na nota fiscal é de pelo menos de seis meses.

NF. de Serviço nº 006 (fls. 06 - Processo nº 13925.000117/85-21)

Na nota fiscal consta conserto de móveis, mas no pedido s/nº que encontrava-se anexado à referida nota fiscal (fls. 07) estão discriminados móveis, como balcões e armações para balcões, portanto, conjuntos com valor unitário entre Cr\$ 40.000,00 e Cr\$ 45.000,00, bem superior ao permitido para a propriação em despesa em 1983 que era Cr\$ 33.000,00 (IN 85/82).

Como já foi comentado anteriormente a vida útil de balcões de madeira é muito superior a um ano.

NF. 018 (fl. 09 - Processo nº 13925/000.117/85-21)



Acórdão nº 105-2.025

Novamente trata-se de balcões, portanto bens pertencentes ao ativo imobilizado.

NFs. 22248, 73336 e 73901 (fls. 08, 10 e 11 - Processo nº 13925.000117/85-21.

As notas fiscais acima citadas referem-se a aquisição de materiais de construção, tais como: chapas para cobertura, cimento, etc., utilizados para melhorias no prédio (cobertura). Investimentos estes que devem ser contabilizados no ativo imobilizado."

A decisão que indeferiu a impugnação tomou por fundamentos as conclusões da informação fiscal e está assim ementada:

"IRPJ - ATIVO PERMANENTE. As construções e os gastos de manutenções devem constar do ativo permanente da empresa e a baixa desses bens, somente ocorrerá se houver destruição ou interdição pelos poderes públicos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 10/06/86 ("A.R." às fls. 47), em 26/06 do mesmo ano a contribuinte interpôs o recurso de fls. 49/51, conforme carimbo de protocolo às fls. 48, na petição de encaminhamento.

No apelo a contribuinte reitera suas alegações da fase impugnativa e aduz, no tocante à fundamentação da decisão recorrida, na parte em que ela sustenta a manutenção da exigência tributária decorrente da classificação contábil dos gastos com a aquisição de rouparia (tributação da falta de correção monetária de bens ativáveis) que a autoridade julgadora incorreu em equívoco, assim se expressando:

"... Aliás, houve erro de interpretação sobre o ramo empresarial da recorrente, que é hospitalar e não hoteleiro, conforme afirma o digno Delegado da Receita. E em se tratando de hospital é este o entendimento deste (sic) Conselho de Contribuintes:





Acórdão nº 105-2.025

"Rouparia de hospital. Por sua rápida consumação, admite-se como dedutível o custo de sua aquisição (Ac. 1.3/1138, de 19.11.75, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no Rec. 71.912, in Incola 1977, pág. 368)."

A recorrente pede a declaração de improcedência do Auto de Infração.

No processo nº 13925/000.118/85-93 (Recurso nº 90.476) foram julgadas, em sessão de 04/11/86, fatos tributáveis cujas soluções interessam, como elementos subsidiários ao deslinde deste apelo. x

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.025

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado, conforme referências no voto do Recurso nº 90.476, a estes autos anexado (fls. 55/66).

Como comentado no relatório, o julgamento do litígio é, em parte, dependente do que tenha sido resolvido no Recurso nº 90.476 em relação a determinadas matérias.

Por isso, e tendo em mira os fundamentos registrados na decisão proferida naquele recurso (fls. 55/66), em primeiro lugar serão apreciados, neste voto, os fatos descritos no Auto de Infração como conseqüentes de ocorrências narradas na peça vestibular do referido apelo.

Em seguida, será analisado o restante da matéria tributável.

Pela ordem de enumeração no Auto de fls. 28:

EXERCÍCIO DE 1983 (Período-base de 1982)

A tributação da parcela de Cr\$ 940.126 (item I, alínea "a" do A.I.) é uma decorrência natural da ação fiscal referente aos exercícios de 1981 e 1982, objeto de julgamento no Recurso nº 90.476.

No referido apelo, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, pela incorreção do procedimento da fiscalizada, mantendo a exigência tributária com base em fundamentos cuja síntese está consubstanciada nas ementas do Acórdão nº 105-2.024, de 04/11/86, a seguir reproduzidas:



Acórdão nº 105-2.025

"RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - Perdas de capital - Somente serão computáveis na determinação do lucro real; as perdas de capital resultante da obsolescência de bem do ativo permanente, quando à baixa contábil do bem corresponder a sua efetiva saída do patrimônio da empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária do ativo permanente - Omissão de bens - É lícita a tributação da correção monetária credora decorrente de parte do Ativo Permanente não considerada no cômputo dos bens corrigíveis."

Assim, a incidência sobre a mencionada parcela de Cr\$ 940.126 está correta, pois ela representa, no balanço de 31/12/82, o valor da atualização monetária de bem irregularmente baixado do ativo no ano de 1980.

A parcela de Cr\$ 215.415 (item I, alínea "b") corresponde ao valor da correção monetária de bem ativável que indevidamente foi computado em conta de almoxarifado em 1981, tendo sido transferido para despesas em 1982 (Bem adquirido pela N.F. nº 652.725).

No exercício de 1982, o fato narrado teve o tratamento fiscal adequado, no que se relaciona com a correção monetária do balanço. Seu valor foi objeto de atualização monetária, como o de bem integrante do ativo imobilizado, tal como foi conceituado.

Dessa forma, como não há notícias de que o bem descrito na N.F. nº 652.725 (identificado nos relatório e voto do Recurso nº 90.476, anexados de fls. 55 a fls. 66), tenha sido baixado do ativo, sua inclusão no rol do ativo permanente sujeito à correção monetária no balanço de 31/12/82 é imperativo legal.

Correto é, portanto, o contestado procedimento fiscal.



Acórdão nº 105-2.025

EXERCÍCIO DE 1984 (Período-base de 1983)

No item I, alínea "a", foram, novamente, consideradas parcelas referentes à atualização monetária dos valores do bem (prédio) indevidamente baixado do ativo em 1980, e do bem adquirido pela N.F. nº 625.725 (aquisição de rouparia).

O procedimento do autuante referente a ambos os fatos já foi objeto de análise no que concerne ao exercício anterior, em relação ao qual foi considerada correta a exigência fiscal.

Os fundamentos que justificam a manutenção do crédito tributário no exercício de 1983 aplicam-se ao exercício em causa.

Por isso deve ser mantida a tributação.

O restante da matéria tributável será, a seguir, analisada, também pela ordem de enumeração no Auto.

EXERCÍCIO DE 1983 (Período-base de 1982)

No item I, alínea "c", a Fiscalização arrolou a importância de Cr\$ 178.800, descrita na N.F. nº 001, de emissão de CALIPTO - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. datada de 19/08/82 (fls. 3) como o custo da aquisição de móveis (balcões de diversas medidas), impropriamente computado como despesa.

A descrição dos bens na nota fiscal não permite avaliar-se se eles somente atendem aos objetivos da atividade explorada pela contribuinte em função da pluralidade de seu uso, ou individualmente. A Fiscalização não esclareceu a questão. A informação fiscal (fls. 42) limita-se à seguinte observação:

"Não resta dúvida que esses produtos tem uma vida útil superior a um ano, e o valor unitário também



Acórdão nº 105-2.025

é, superior a Cr\$ 17.000,00, valor esse máximo para que o bem com vida útil superior a um ano possa ser apropriado como despesa (I.N. 74/81)."

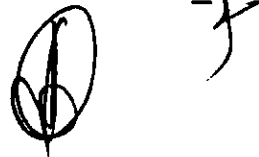
Diante de tal observação é de se admitir que a utilização dos bens foi considerada em função de sua individualidade e que, nesse caso, terá havido engano do AFTN, pois a última das peças mencionadas na nota fiscal tem o valor de Cr\$ 15.360,00 e, por isso, pode o seu custo de aquisição ser caracterizado como despesa operacional.

Em face do exposto, e tendo em vista que o item I, alínea "c" trata da tributação de saldo credor da correção monetária calculada sobre o valor de bens ativáveis não computados no ativo permanente, cabe excluir da incidência a parcela de Cr\$ 4.589, relativa a correção do bem cujo valor foi considerado passível de ser escriturado como despesa.

No item II a exigência fiscal envolve dois fatos: o de que a fiscalizada apropriou, indevidamente em conta de despesa Cr\$ 176.790, parte do total da N.F. nº 652.725 que, no ano de 1981, havia sido escriturado na conta "Almoxarifado"; e o de que a contribuinte, também indevidamente, escriturou como despesa operacional o valor de Cr\$ 178.800, da aquisição de móveis a que se refere a N.F. nº 01 (fls. 3), que já foi objeto de estudos no item I, alínea "c", quando foi tratada a questão da correção monetária dos bens adquiridos.

Porque o valor descrito na supra mencionada N.F. nº 652.725 foi conceituado como de aquisição de bem de capital e, por isso submetido à correção monetária como integrante do Ativo Permanente nos exercícios de 1982, 1983 e 1984, a glosa da dedução do valor de Cr\$ 176.790 no exercício de 1983 é legitimada pelos mesmos fundamentos que justificaram a tributação dos saldos credores da correção monetária relativamente aos balanços de 31/12/81, 31/12/82 e 31/12/83.

A exigência tributária concernente ao item I, alí



Acórdão nº 105-2.025

nea "c" foi alterada pela exclusão do valor de Cr\$ 15.360 do ról dos valores submetidos à correção monetária no balanço de 31/12/82. Os mesmos fundamentos que justificaram a referida exclusão autorizam, neste item II, a redução do montante a ser tributado como de despesa indevida a Cr\$ 161.430 (Cr\$ 176.790 - Cr\$ 15.360), posto que os Cr\$ 15.360 foram considerados dedutíveis a título de despesas operacionais.

EXERCÍCIO DE 1984 (Período-base de 1983)

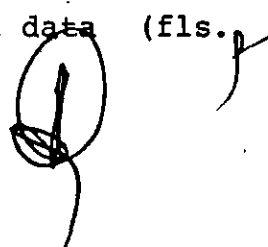
No item I, alínea "b" do A.I. a Fiscalização arrolou diversos valores de bens adquiridos (notas fiscais às fls. 6/11), que considerou como ativáveis.

Porque a fiscalizada escriturou as aquisições como despesas, foi calculada, nos referidos item e alínea, para ser submetido à tributação, o montante da redução do saldo credor da correção monetária decorrente da falta de inclusão dos bens adquiridos no ról do ativo permanente.

No item II foi tributado o valor de Cr\$ 1.045.894, da aquisição dos referidos bens, indevidamente conceituado como de despesas operacionais.

A N.F. nº 006, de 12/01/83, emitida por CALIPTO - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., de fls. 6, que se faz acompanhar do PEDIDO s/n, de 05/01/83, pelo valor que informa, e pela discriminação dos serviços no pedido, não deixa dúvidas de que os dispêndios referem-se, mesmo, à aquisição de mobiliário novo, e não a reforma dos existentes, como pretende a fiscalizada.

A N.F. de serviços prestados (nº 1166, de 28/12/82), de fls. 5, pela descrição que encerra, reporta-se à montagem de equipamento, e não a simples conserto. A conclusão mais se robustece quando se lê no Recibo nº 017, da mesma data (fls.



Acórdão nº 105-2.025

4), que a acompanha, que o dispêndio, do considerável valor de Cr\$ 340.000, não abrange o custo do material montado, mas apenas a mão-de-obra na montagem.

Em face do exposto caberia a manutenção da exigência nos termos formulados pela ação fiscal, homologados pela recorrida decisão, não fosse a constatação de uma ocorrência que, a meu ver, constitui impedimento à aceitação da situação fiscal da contribuinte em relação à matéria tal como definida no Auto de Infração.

A data de assinatura do Recibo nº 017 é a de 28/12/82, a mesma da emissão da N.F. de serviços prestados nº 1166, de fls. 5.

No Auto de Infração as exigências de tributo foram formalizadas, sobre a glosa da "despesa", assim como sobre a decorrente redução do saldo credor da correção, em relação ao exercício de 1984, como se os fatos houvessem gerado implicações no ano de 1983, somente. Isso, possivelmente, em virtude de o lançamento contábil pertinente haver sido realizado em 05/01/83, como informa anotação apócrifa no rodapé do documento de fls. 4 (o recibo).

Ora, se o recibo é de 22/12/82, e se reporta a serviços executados na mesma data, o dispêndio, se como despesa pudesse ser considerado, teria que ser computado como incorrido no ano de 1982, por observância do regime de competência.

Consequentemente, a tributação sob o fundamento de que a despesa é inviável, porque se trata de imobilização, e de que o montante não imobilizado concorreu para a redução do saldo credor da correção monetária teria que ser considerada no exercício de 1983.

Evidentemente, um valor que nenhuma vinculação fiscal guarda com as mutações patrimoniais consideráveis no exer



Acórdão nº 105-2.025

cício social de 01/01 a 31/12/83, não pode nele ser computado para fins de apuração do lucro real do exercício financeiro de 1984, ainda que legítima fosse a sua conceituação como despesa dedutível.

Por outro lado, posto que correta a caracterização do referido valor como contabilizável no ativo permanente, para efeito de correção monetária, seu cômputo deveria ter sido considerado já a partir do balanço encerrado em 31/12/82, o que acarretaria aumento no saldo credor da correção monetária do exercício de 1983 (período-base de 1982), assim como no do exercício de 1984 (período-base de 1983). No primeiro pela inclusão, no ativo, do valor ali não computado; no segundo porque o montante do bem a corrigir corresponderia ao valor computado no ativo em 1982, acrescido da correção monetária naquele ano, e não ao custo da aquisição, pura e simplesmente, como foi considerado no ano de 1983.

Todavia, não cabe a este Conselho adotar providências tendentes a corrigir a situação no que concerne ao saldo credor da correção monetária, já que elas implicariam agravamento do crédito tributário, e ao Colegiado é defeso praticar a reformatio in pejus.

Entretanto, mesmo diante das observações feitas, a conclusão a que chego é a de que deve ser mantida a tributação sob ênfase, tendo em vista:

a) no que tange à dedução da despesa - abstraída a relevância da fundamentação da ação fiscal - pois ela não seria, de qualquer forma, admissível no exercício de 1984;

b) no que concerne à correção monetária - aí atendida a fundamentação do fisco - porque a diferença exigível nos termos das argumentações deste voto, fica a critério da autoridade de primeiro grau, dentro das prerrogativas que a lei lhe confere.



Acórdão nº 105-2.025

A N.F. nº 018, de CALIPTO - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (fls. 09), datada de 22/06/83, refere-se à aquisição de três peças: um balcão; um armário; e uma escada.

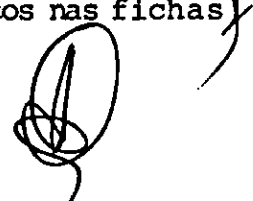
Não se trata, portanto, somente de balcões, como pretende a informação fiscal. Entre os bens adquiridos figura uma escada que, pela descrição na nota pode ser considerada como de utilidade individual, e que, pelo seu custo (Cr\$ 20.000) inferior ao limite a que se refere o artigo 193 do RIR/80, para efeito de dedução do valor de aquisição de bens como despesa operacional, fixado pela I.N. 85/82 em Cr\$ 33.000 para o exercício de 1984, deve ter o respectivo dispêndio excluído do cálculo das exigências tributárias decorrentes da glosa da despesa, bem como da conseqüente redução do saldo credor da correção monetária.

Assim, as conclusões acima expostas autorizam a exclusão de Cr\$ 20.000 do valor tributado no item II, bem como de Cr\$ 15.888 (Cr\$ 20.000 X 0,7944, que é o índice de correção utilizado no A.I.) do total tributado no item I, alínea "b".

As últimas três notas fiscais (as de fls. 8, fls. 10 e fls. 11) são relativas à aquisição de materiais de construção.

Ao conceito formulado pela Fiscalização de que os materiais adquiridos foram empregados em obras de melhorias na cobertura do prédio, devendo, por isso, ter o respectivo valor de aquisição escriturado no imobilizado, a fiscalizada opôs o de que seu procedimento, computando os dispêndios em despesas operacionais, estava de acordo com o preceituado no artigo 227 do RIR/80.

Entretanto, conforme relato do AFTN na informação fiscal, que a contribuinte não desmente o antigo prédio (aquele cuja baixa indevida foi objeto de ação fiscal nos autos de nº 13925/000.118/82-93), passou por um processo de reformas cujos custos foram escriturados como investimentos, segundo lançamentos nas fichas



Acórdão nº 105-2.025

de razão da conta 15.01.03 - PRÉDIOS E INSTALAÇÕES - Imobilizado Técnico, anexadas às fls. 07/08 nos referidos autos.

Os gastos de que tratam as citadas notas fiscais (fls. 8, 10 e 11) representam, assim, aquisições de materiais de construção que, na falta de prova em contrário, ao que tudo indica, devem ter sido empregados na reforma do antigo prédio e que, na correta interpretação do Fisco, devem ser contabilizados no Ativo Permanente.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que sejam excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 19.949 e de Cr\$ 35.888 (padrão monetário da época), nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

Brasília (DF), 04 de novembro de 1986


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR.

